



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº034/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025**:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº104 (PRIMEIRA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: “Institui o Código da Cidadania Fiscal, o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), O sistema de procurações eletrônicas (E-PROCURAÇÃO) e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), o sistema de e-Procurações, a Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências.

Art. 2º - O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo único - Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, assim contribuir para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da Administração na arrecadação de créditos tributários. Além de avançar no combate à evasão e à sonegação tributária.

Art. 3º - São objetivos do presente Código:

- I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VII - garantir o desenvolvimento municipal;
- VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, se relacione com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - São direitos e garantias do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente, mesmo que de forma antecipada, conforme determina a legislação que cria a referida obrigação tributária acessória;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse particular em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;
- XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;
- XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
- XV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;
- XVI - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º - A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º - Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º - A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

§ 5º - Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado, facultado a Administração tributária cobrar a diferença no exercício da fiscalização.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º - A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º - Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único - A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 9º - São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao Departamento de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência, conforme determinado pela legislação municipal;

III - garantir ao Agente Fiscal a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - simplificar a apuração do pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação do débito, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento e/ou documentação alternativa com indício de quitação do débito para a sua homologação, NOS CASOS EM QUE CONSTAR EM ABERTO AS PARCELAS DAS DÍVIDAS APURADAS;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

IX - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

X - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;

XIII - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

- c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
- d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.
- f) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

XIV - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XV - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º - Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º - A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação “Ordem de Serviço - OS”;
- II - a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado
- V - os tributos a serem verificados;
- VI - período de competência verificado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - nome e matrícula do fiscal de tributos designado;
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- XII - campo para ciência do fiscal.

§ 3º - A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da Administração.

§ 4º - Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º - A notificação do contribuinte para auto regularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

§ 6º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso XIII, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

- I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;
- II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;

III - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;

IV - exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança que deverão ser previstas em decreto municipal.

§ 8º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 9º - A exigência do inciso XIV será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.

§ 10 - A representação a que alude o inciso XV, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela chefia do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 10 - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC, criado pelo artigo 20-A da Lei Complementar 001/95 – Código Tributário do Município de Queimados, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 11 - Considera-se:

I - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEMFAPLAN, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;

II- meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

IV - Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEMFAPLAN;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

§ 1º - O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central Eletrônica do Contribuinte - e-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da Prefeitura.

Art. 12 - A SEMFAPLAN utilizará o DeC para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II- encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 13 - Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

I - pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º - Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º - Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

Art. 14 - Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá aceitar o termo de uso ao acessar o e-CAC.

Parágrafo único - O aceite será:

I - irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II - único por pessoa física ou jurídica;

III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 15 - Uma vez aceito o termo de uso, as comunicações da SEMFAPLAN ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

Art. 16 - A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2º - O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º - O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4º - O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º - Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º - O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- I - Número de protocolo da mensagem;
- II - Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- III - Assunto da mensagem;
- IV - Teor da mensagem;
- V - Data de envio da mensagem;
- VI - Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- VII - Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- VIII - Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- IX - Número do processo administrativo, se houver.

Art. 17 - A SEMFAPLAN poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da Administração Tributária.

§ 1º - O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

- I - o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II- a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º - Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela Prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º - Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

Art. 18 - Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal E-CaC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEMFAPLAN, nos termos do § 5º do art. 20-A do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis em link a ser publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - A e-Procuração de que trata o *caput* será emitida com prazo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º - É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal a, no máximo, 05 (cinco) pessoas físicas.

§3º- A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEMFAPLAN.

§4º- A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

Art. 20 - A outorga da e-Procuração será realizada eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração independente de aceite, podendo o outorgado cancelar a procuração recebida a qualquer momento utilizando o referido sistema.

Art. 21 - Para os fins deste capítulo, considera-se:

I - outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEMFAPLAN;

II - outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

CAPÍTULO VI

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC

Art. 22 - A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) é um canal de prestação de serviços digitais da SEMFAPLAN, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet, regido pelas seguintes normas de acesso:

I - Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade;

II - Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

III - Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;

IV - Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e

V - procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AO e-CAC

Art. 23 - Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único - O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

I - Legalmente habilitada mediante procuração digital;

II - Representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

III - Com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 24 - Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

I - For inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:

a) a inscrição no CNPJ; ou

b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou

II - For utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:

a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou

b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 25 - Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

I - A responsabilidade por todos os atos praticados perante a SEMFAPLAN com a utilização da referida conta;

II - Adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de

acesso à conta Gov.br; e

III - Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO A e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 26 - A habilitação para acesso aos serviços disponíveis na e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

Art. 27 - A procuração digital deverá:

I - Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e

II - Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Art. 28 - O acesso ao serviço "Processos Digitais" na e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMF no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMF.

§ 1º - A representação a que se refere o *caput* compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º - A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 29 - A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

Parágrafo único - No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX

DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 30 - Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços da e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.

§ 1º - Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

§ 2º - O período de implantação será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SEMFAPLAN, que fará ampla divulgação pelo portal da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Caberá à Prefeitura Municipal de Queimados consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do *caput* deste artigo pela Prefeitura Municipal de Queimados, não será aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação fiscal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº105 (PRIMEIRA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: “Altera a lei complementar N° 001/95, de 29 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre o código tributário do Município de Queimados, para incluir o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC) E demais disposições”.

Art. 1° - Altera a Lei Complementar n° 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário de Queimados, que passa a vigorar com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

Art. 2° - Inclui o Art. 20-A e o Art. 20-B ao Código Tributário do Município de Queimados com as seguintes redações:

“Art. 20-A - Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), regulamentado por decreto, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SEMFAPLAN) e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN.

§ 1° - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) é um ambiente virtual autenticado com a conta Gov.br, que proverá um meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2° - A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual (CPV), que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).

§ 3° - Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual (CPV) por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro mobiliário ou imobiliário.

§ 4° - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

§ 5° - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC poderá ser realizada por representante, determinado outorgado, através de procuração eletrônica emitida por sistema municipal, denominado e-Procuração, regulamentado por decreto.

Art. 20-B - O DeC será utilizado para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A forma como será realizada a ciência do sujeito passivo seguirá o disposto em lei.

Art. 3° - Inclui os §§ 4°, 5° e 6° ao artigo 127 da Lei Complementar n° 001/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do auto de apreensão;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1° - Considera-se Ação Fiscal, para efeito deste Código, o procedimento indicado no caput deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2° - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3° - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4° - Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput e ao parágrafo primeiro, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.

§ 5° - A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote, e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

§ 6º - A atuação no processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 321/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (libras) em todos os eventos públicos, presenciais ou virtuais, realizados pela Prefeitura de Queimados”.

Art. 1º. Todos os eventos públicos oficiais realizados pela Prefeitura, sejam eles presenciais ou virtuais, deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 322/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando a sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo Único. Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº. 13.146, de julho de 2015

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com características que resultam em déficits persistentes no desenvolvimento, conforme definido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), e portadora de síndrome clínica caracterizada nas formas que seguem:

I - déficits persistentes na comunicação e interação social em múltiplos contextos, manifestados por:

- a.** dificuldade na reciprocidade socioemocional, como abordagem anormal em interações sociais, falência em iniciar ou responder adequadamente às interações sociais;
- b.** déficits nos comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social, como dificuldades em manter contato visual, linguagem corporal inadequada ou ausência de expressões faciais;
- c.** dificuldades em desenvolver, manter e compreender relacionamentos, como incapacidade de ajustar o comportamento a diferentes contextos sociais ou ausência de interesse em relacionamentos.

II - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, manifestados por:

- a.** movimentos motores, uso de objetos ou fala repetitiva, como ecolalia, alinhamento de objetos ou outros comportamentos estereotipados;
- b.** aderência inflexível a rotinas ou padrões ritualizados de comportamento verbal ou não verbal, como angústia extrema frente a pequenas mudanças;
- c.** interesses altamente restritos e fixos que são anormais em intensidade ou foco;
- d.** hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais, ou interesse incomum em aspectos sensoriais do ambiente, como fascínio por luzes ou texturas.

§ 2º. Também são destinatários dessa Lei as pessoas com Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett.

§ 3º. A pessoa com o Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa Com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formação de políticas públicas voltadas para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento humanizado multiprofissional, respeitando a dignidade própria do ser humano e suas especificidades e o acesso a medicamentos e nutrientes de forma gratuita

IV - a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, quando esses educandos apresentarem necessidades especiais, observando o disposto no Art. 59, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990;

VI - a responsabilidade do Poder Público quando a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º. São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - à vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - à proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b)** o atendimento multiprofissional;
- c)** a nutrição adequada e a terapia nutracêuticos;
- d)** o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e)** o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV - à isenção de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos;

V - ao estacionamento gratuito em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos;

VI - a atendimentos prioritários em todas as instituições e estabelecimentos, conforme dispõe o art.1º da Lei 10.048, de 08 de dezembro 2000;

VII - ao acesso:

- a)** à educação e ao ensino profissionalizante;
- b)** à moradia, inclusive à residência protegida;
- c)** ao mercado de trabalho;
- d)** à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 5º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 6º. A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 7º. O Poder Executivo ficará responsável por criar campanhas de conscientização através de sua rede de educação e saúde sobre o Transtorno do Espectro Autista com o intuito de conscientizar a população a respeito do tema.

Art. 8º. Os estabelecimentos públicos e privados no município deverão inserir placas de atendimento preferencial com o símbolo mundial de conscientização do autismo.

Art. 9º. O Conselho Tutelar deverá ser acionado sempre que uma Unidade Escolar, ou autoridade competente, se recusar a matricular um aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro transtorno neurodivergente. Caso seja constatada uma recusa proposital do servidor público na realização da matrícula, esse deverá ser punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurado por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei Nº. 1.297, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

PROJETO DE LEI Nº 323/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio”.

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

§ 1º. O feminicídio consiste no homicídio de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher, como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§ 2º. O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º. O Programa considerará que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º. São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - reduzir o número de feminicídios no Município de Queimados;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contras as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;

V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

VI - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;

VII - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VIII - promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Queimados;

IX - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;

XI - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XII - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito do Poder Público com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIV - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 11.340/2006;

XV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município, considerando o Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública - ISP do Estado do Rio de Janeiro e o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVIII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Queimados;

XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, o qual considerará que os maiores índices de feminicídio são contra mulheres negras, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Art. 5º São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Queimados, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e poder legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Queimados;

IX - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência, nos termos da Lei Orgânica do Município;

X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado do Rio de Janeiro e a União para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

XII - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, destacando-se a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Queimados;

XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Queimados.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO

Art. 6º. O Poder Executivo e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, atuarão de forma conjunta, concretizando medidas de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Poder Público deverá estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o Município participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a comunicação por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 7º. A identificação do código referido no parágrafo único do art. 6º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o Município e, para isso, deverão ser realizadas campanhas informativas e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 324/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a política pública de conscientização sobre racismo recreativo, preconceito às diversidades, discriminação às pessoas com deficiência (PCD) e dá outras providências”.

Art. 1º. Institui a Política Pública de Conscientização sobre Racismo Recreativo, preconceito às diversidades e discriminação às Pessoas Com Deficiência (PCDs) no Município de Queimados.

Parágrafo único. Esta Lei versará sobre todo tipo de discriminação, seja ela racial, orientação sexual, gênero e físico.

Art. 2º. Esta Política Pública tem por objetivo criar ferramentas que facilitem a identificação de práticas racistas que constituam a tipificação de crime de racismo e práticas discriminatórias, sejam elas feitas em plataformas digitais como Youtube e Streamings, apresentações ao vivo como stands-up, escolas, equipamentos municipais, sejam elas em performances do campo do lazer e do entretenimento.

Art. 3º. São diretrizes da respectiva política pública:

I - fomentar redes e plataformas digitais que operem para a promoção da igualdade racial e contra toda e qualquer tipo de discriminação, conforme previsto no parágrafo único do art.1º;

II - promover a pauta antirracista através do combate às piadas e falas que reforçam o imaginário racista sobre a população negra, em consonância com a Lei Federal 7.716/89;

III - desenvolver cursos, oficinas e palestras nas escolas e locais de trabalho sobre o racismo recreativo, atos discriminatórios em sua abrangência e suas consequências;

IV - incentivar que as empresas e locais de trabalho tenham Serviço de Atendimento ao Cliente ou ouvidoria que acolha os casos de racismo recreativo, bem como contra atos discriminatórios no ambiente de trabalho e escolar.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá adotar medidas que visem regulamentar a política de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei não gerará despesa.

Parágrafo único. Caso se faça necessário, o ente público adotará as dotações orçamentárias necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Projeto de Lei Nº 355/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Dispõe sobre a implantação do programa de atenção e proteção às crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus e hipertensão na rede pública de ensino, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a Política Municipal de Promoção da Atenção à Saúde de Crianças e Adolescentes com Diabetes Mellitus e Hipertensão, destinada aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. A política instituída por esta Lei tem como finalidade:

I – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos alunos com diagnóstico de Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial;

II – promover o cuidado integral em ambiente escolar, respeitadas as competências das áreas da saúde e da educação;

III – fomentar ações intersetoriais de promoção da saúde e de prevenção de complicações associadas às doenças crônicas;

IV – estimular a participação ativa da comunidade escolar, especialmente pais ou responsáveis, no acompanhamento da saúde dos estudantes.

Art. 3º. Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar medidas que envolvam:

I – a promoção de orientação e acompanhamento educacional voltado aos alunos com as condições mencionadas no art. 1º, em articulação com profissionais da saúde e da educação;

II – o estímulo à alimentação adequada e ao controle glicêmico e pressórico, conforme diretrizes nutricionais e médicas específicas;

III – a criação de ambiente escolar seguro e acolhedor, com incentivo à prática de atividades físicas apropriadas;

IV – o encaminhamento, pela rede de ensino, de alunos para acompanhamento médico, nos casos em que houver sinais de alterações nos parâmetros de saúde;

V – a realização de campanhas informativas e ações formativas junto aos profissionais da educação, com foco na identificação precoce de sinais clínicos relevantes.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, inclusive com unidades de saúde, hospitais e clínicas especializadas, com vistas ao apoio técnico, clínico ou operacional para a execução da política pública de que trata esta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e dependerão da regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 6º. A política pública prevista nesta Lei poderá ser acompanhada por instância consultiva, a ser instituída por ato do Poder Executivo, com a participação de representantes das áreas de saúde, educação e sociedade civil, com vistas à sua avaliação e aperfeiçoamento.

Art. 7º. Será assegurado, sempre que possível, o fornecimento de informações aos pais ou responsáveis dos alunos com Diabetes Mellitus ou Hipertensão, com vistas à sua participação ativa no acompanhamento da saúde dos filhos.

Art. 8º. A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária vigente e estará condicionada à existência de dotação específica e disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução, observada a competência administrativa e os limites orçamentários do município.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 356/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de armazenamento e venda de determinados materiais metálicos no Município de Queimados, com objetivo de coibir furtos de peças públicas e privadas e dá outras providências”.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Queimados, o armazenamento e a comercialização de materiais metálicos que possam ser provenientes de furto, tais como tampas de bueiros, placas de sinalização, cabos de energia e outros itens de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem materiais metálicos deverão:

- I - manter registro detalhado da origem dos materiais adquiridos e vendidos;
- II - Disponibilizar o registro para fiscalização pelos órgãos municipais competentes, sempre que solicitado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, critérios de aplicação das penalidades e valores das multas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 358/2025

Autor: Ver. Paulinho Tudo A Ver

Assunto: “Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Queimados “A Semana do Empreendedorismo Feminino” e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Queimados, a "Semana do Empreendedorismo Feminino", a ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro, data reconhecida internacionalmente como o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º A Semana do Empreendedorismo Feminino terá como objetivo:

- I – Promover debates, palestras, workshops e atividades que incentivem e valorizem o empreendedorismo feminino no município;
- II – Estimular a capacitação de mulheres empreendedoras e o desenvolvimento de seus negócios;
- III – Divulgar histórias de sucesso de mulheres empreendedoras, incentivando outras a seguirem esse caminho;
- IV – Estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para fomentar ações de apoio ao empreendedorismo feminino;
- V – Sensibilizar a sociedade sobre a importância do fortalecimento do papel da mulher no mercado de trabalho e na economia local.

Art. 3º A programação da Semana do Empreendedorismo Feminino será organizada pelo Poder Executivo, podendo contar com o apoio de associações, entidades de classe, universidades, empresas e demais instituições que promovam ações voltadas ao tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 364/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Institui o prêmio Destaque Empreendedor do Ano no município de Queimados”.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Prêmio “Destaque Empreendedor do Ano”, destinado a reconhecer e homenagear empreendedores que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico, social e inovador do município.

Art. 2º. O prêmio será concedido anualmente, preferencialmente no mês de novembro, mês do aniversário de Queimados, contemplando empreendedores que tenham se destacado em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º. O prêmio será dividido nas seguintes categorias, abrangendo diferentes nichos e segmentos do empreendedorismo local:

- I – Comércio Varejista e Atacadista: para empreendedores do setor de supermercados, mercados, padarias, mercearias, lojas de roupas, calçados, eletrodomésticos, papelarias, entre outros estabelecimentos de venda direta ao consumidor;
- II – Serviços e Beleza: para empreendedores do ramo da estética, salões de beleza, barbearias, clínicas estética e bem-estar, academias e centros de treinamento;
- III – Educação e Capacitação: para instituições de ensino, escolas particulares, cursos profissionalizantes, reforço escolar e demais empreendimentos voltados à educação e qualificação profissional;
- IV – Indústria e Produção: para empresários do setor industrial, manufatureiro, artesanato e produtores locais de bens e alimentos;

- V – Empreendedorismo Social e Sustentável: para aqueles que desenvolvem projetos voltados à inclusão social, sustentabilidade, cooperativas, economia solidária e impacto comunitário;
- VI – Inovação e Tecnologia: para startups, desenvolvedores de software, criadores de soluções tecnológicas e empreendedores digitais que tenham implementado inovações relevantes;
- VII – Saúde e Bem-Estar: para clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas, farmácias e outros estabelecimentos voltados à promoção da saúde da população;
- VIII – Alimentação e Gastronomia: para restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, confeitores, *food trucks* e demais negócios voltados ao setor alimentício;
- IX – Jovem Empreendedor: para empresários com até 35 anos que tenham se destacado pelo crescimento e inovação nos negócios;
- X – Empreendedor de Impacto Feminino: para mulheres empreendedoras que tenham superado desafios e se destacado no mercado com seus negócios.

Art. 4º. Os critérios para escolha dos premiados serão:

- I – Impacto econômico: geração de empregos, crescimento do negócio e fortalecimento da economia local;
- II – Inovação e criatividade: implementação de novas ideias, tecnologias ou metodologias no setor de atuação;
- III – Compromisso social e ambiental: ações voltadas à inclusão, responsabilidade social e sustentabilidade;
- IV – História e superação: trajetória do empreendedor, desafios enfrentados e conquistas obtidas.

Art. 5º. A seleção dos homenageados seguirá as seguintes etapas:

- I – O órgão municipal responsável pela área temática avaliará os candidatos e selecionará três finalistas por categoria;
- II – Os três finalistas de cada categoria serão divulgados no perfil oficial do Poder Executivo nas redes sociais e no site institucional;
- III – O vencedor de cada categoria será escolhido por votação popular *online*, realizada no perfil oficial do Poder Executivo, garantindo a participação da população no reconhecimento dos empreendedores.

Art. 6º. O prêmio terá caráter exclusivamente honorífico, consistindo na entrega de um certificado e uma placa de reconhecimento, sem qualquer custo financeiro para o município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 372/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Institui o “Dia Municipal dos Clóvis (Bate Bola)” como patrimônio cultural imaterial no município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Dia Municipal dos Clóvis (Bate-Bola), a ser celebrado anualmente no dia 28 de fevereiro.

Art. 2º Ficam reconhecidos os Clóvis (Bate-Bola) como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados, em razão de sua relevância histórica e artística no contexto das festividades carnavalescas.

Art. 3º O Poder Público poderá promover eventos, campanhas e atividades voltadas à valorização da tradição dos Clóvis no município, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a participação dos grupos de Clóvis no Carnaval municipal, com vistas à organização e segurança do evento, podendo, entre outras medidas:

- I – Criar normas para o cadastro voluntário dos grupos interessados em participar dos eventos carnavalescos oficiais do município;
- II – Estabelecer diretrizes para identificação dos participantes, respeitada a tradição cultural do grupo;
- III – Estimular ações educativas voltadas à conscientização dos participantes quanto ao respeito à segurança pública e à ordem urbana;
- IV – Coordenar, dentro de suas atribuições, eventuais necessidades de articulação com órgãos competentes para garantir a adequada realização das festividades.
- V – A vedação do uso de objetos que representem risco à segurança pública.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades culturais, associações carnavalescas e demais instituições interessadas na preservação e promoção da tradição dos Clóvis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para disciplinar a execução desta Lei, respeitando as competências municipais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 375/2025

Autor: Ver. Felipe de Oliveira Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a garantia de atendimento dentro do horário recomendado para a realização de exames laboratoriais que exigem coleta em tempo específico no município de Queimados”.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos munícipes que possuam horário específico para a realização de coleta e exames laboratoriais, conforme orientação médica ou requisitos técnicos.

Art. 2º Os laboratórios públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Queimados deverão organizar o fluxo de atendimento para garantir que pacientes que necessitem de exames com horário determinado e outros que dependam de tempo específico de coleta, sejam atendidos dentro do prazo adequado.

Parágrafo único. O tempo de espera para esses pacientes não poderá comprometer a precisão do exame, devendo ser garantida a coleta no horário indicado na solicitação médica.

Art. 3º Os laboratórios deverão afixar em local visível, informações sobre o direito ao atendimento prioritário para esses exames e disponibilizar canal de atendimento para eventuais reclamações.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores as sanções previstas na legislação municipal, podendo incluir advertência e, em caso de reincidência, multa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 379/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a promoção da inclusão de pessoas com deficiência em atividades esportivas na Vila Olímpica de Queimados.”

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em modalidades esportivas adaptáveis na Vila Olímpica de Queimados, promovendo a inclusão e a acessibilidade no esporte.

Art. 2º A administração da Vila Olímpica, em conjunto com profissionais da área de esporte e acessibilidade, poderá definir quais modalidades esportivas possuem condições de adaptação e inclusão para pessoas com deficiência, garantindo que a reserva de vagas ocorra em atividades viáveis e seguras.

Art. 3º Para viabilizar a participação das pessoas com deficiência nas modalidades esportivas adaptáveis, a administração da Vila Olímpica poderá:

- I – Firmar parcerias com entidades especializadas para oferecer suporte técnico e estrutural adequado;
- II – Capacitar profissionais de educação física e monitores para o atendimento e acompanhamento de atletas com deficiência;
- III – Realizar ajustes na infraestrutura esportiva, sempre que possível, para ampliar a acessibilidade e segurança.

Art. 4º O Poder Executivo realizará campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão no esporte e divulgar as modalidades adaptáveis disponíveis na Vila Olímpica, por meio de canais institucionais e eventos comunitários.

Parágrafo único – os eventos esportivos visando a estimulação, incentivação e integração dos atletas com deficiência, terão por finalidade inclui-los aos demais participantes, sendo vedado a prática de qualquer modalidade esportiva em separado.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá incentivar a realização de Jogos Especiais nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de promover a inclusão, o desenvolvimento esportivo e a socialização de estudantes com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser custeadas por dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI Nº 380/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas oferecidas pela Casa da Inovação para pessoas com deficiência no Município de Queimados.”

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência que 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em programas, cursos, capacitações, oficinas e outros serviços oferecidos pela Casa da Inovação no Município de Queimados.

Art. 2º A reserva de vagas de que trata o artigo 1º será implementada da seguinte forma:

I – As vagas serão destinadas a pessoas com deficiência, conforme a demanda e a disponibilidade de vagas, respeitando-se os critérios de acessibilidade e inclusão.

II – As atividades da Casa da Inovação devem garantir a plena participação das pessoas com deficiência, com adaptações ou apoio necessário, conforme a natureza da deficiência.

Art. 3º A Casa da Inovação deverá garantir a acessibilidade física, pedagógica e tecnológica nos cursos e programas oferecidos, promovendo a plena participação das pessoas com deficiência nas atividades propostas.

Art. 4º O Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas para as pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 017/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Outorga Título honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. Matheus Arruda Pompeu-Pastor”.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 018/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Outorga Título honorífico de Cidadão Queimadense a Ilma. Sra. Maria Betania Pessoa de Paiva-Secretária Municipal de Saúde”.

REQUERIMENTO 534/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola aos Ilmos. Srs.: Eduardo da Conceição Lourenço – 1º Sargento 81456 e Carlos Luis Torres Correia - 3º Sargento 98221”.

REQUERIMENTO 535/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: “Concessão de Moção de Aplausos aos Ilmos. Srs.: Leandro Salimes Rianelli (subtenente), Gabriel de Souza Sá Filho (1º sargento), Eduardo dos Santos Freitas (soldado), Diogo Oliveira Costa Vilela (soldado), Thiago Souza da Silva (3º sargento), Leandro da Silva Couto (3º sargento), Aldair José Dias (2º sargento), Renato Santos de Souza (cabos), Leonardo Ferreiro Caeres (soldado), Eduardo da Conceição Lourenço (3º Sargento), Carlos Luis Torres Correia (3º sargento)”.

Queimados, 24 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados